



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Antônio Albuquerque de Sousa Filho		
EMENTA: Autoriza Judith Ferreira do Carmo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12669203-3	PARECER Nº 0222/2013	APROVADO EM: 24.01.2013

I – RELATÓRIO

Guilherme Weima Bezerra da Costa, mediante o processo nº 12669203-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Antônio Albuquerque de Souza Filho, instituição localizada na Rua Padre Patrício, s/n, Vila Centenário, CEP: 63.500-000, Iguatu, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Judith Ferreira do Carmo, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da Faculdade Leão Sampaio – Curso: Biomedicina.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Antônio Albuquerque de Souza Filho, em Iguatu, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Judith Ferreira do Carmo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0222/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2013.

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE